



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS**

Santos, 7 de maio de 2009.

Ofício nº 2147 /09-MP-PJCS-UMA.

Nossa referência: Espelho de acompanhamento do processo nº 1773/94, da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Assunto: Importação de resíduos industriais perigosos para a formulação de micronutrientes pela Produquímica Indústria e Comércio Ltda.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros:

Considerando a informação veiculada no sítio do CONAMA na Internet no sentido de que o Processo nº 02000.000917/2006-33, que tem por objeto "MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E VALORES ORIENTADORES REFERENTES À PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, PARA A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO E SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS" foi encaminhado a esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para análise e deliberação.

Considerando que nos termos do artigo 31, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovado pela Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, incumbe a esta Câmara Técnica: "a) examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo Plenário; b) apresentar substitutivo ao Plenário, acompanhado da versão original da matéria examinada; c) devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação; d) rejeitar em parte ou na sua integralidade, proposta, analisada sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, dando ciência à Câmara Técnica de origem e ao CIPAM".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS**

Considerando que nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal (CF), incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nela incluída o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral, seja ele abstrato e concentrado (CF, artigo 129, inciso IV), seja ele difuso ou incidental (CF, artigos 5º, inciso XXXV, e 129, inciso III).

Considerando que sendo possível e recomendável, o autocontrole da constitucionalidade pelo próprio *poder Legiferante* - seja por intermédio do instituto da revogação, seja por intermédio do instituto da alteração para adequação ao sistema constitucional da lei ou ato normativo apontado como inconstitucional -, nada mais razoável do que se provocar primeiramente, nas hipóteses em que as circunstâncias venham a comportar, a atuação do Poder elaborador da norma apontada como inconstitucional, deixando para depois, em caso de recusa do autocontrole da constitucionalidade pelo poder competente, o controle da constitucionalidade por meio da ação de inconstitucionalidade (controle abstrato e concentrado) ou da ação civil pública (controle difuso ou incidental)¹.

Considerando que nos termos dos artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, e 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

Considerando que não há limites constitucionais e infraconstitucionais ao exercício do poder de recomendação para a tutela dos direitos assegurados constitucionalmente, sendo perfeitamente compatível e até razoável o seu exercício perante o *poder legiferante*, a fim de que seja provocado o autocontrole da constitucionalidade perante o próprio Poder responsável pela elaboração da norma inconstitucional².

¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. Recomendação pelo Ministério Público e o autocontrole da constitucionalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1958, 10 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11950>>. Acesso em: 04 mar. 2009.

² ALMEIDA. Idem ibidem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS**

Considerando os princípios constitucionais da legalidade (CF, artigo 37, *caput*) e do direito de todos “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*)

Considerando que nos termos dos artigos 1º e 2º da minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental³ a referida resolução tem por objetivo o estabelecimento de “critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas”, bem como de “diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas” (artigo 1º, *caput*), ressaltando que “na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes deverão desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta” (artigo 1º, parágrafo único) e que “**a proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade** ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos” (artigo 2º).

Considerando que a mesma minuta de resolução, entretanto, prevê que “as concentrações de substâncias químicas no solo **resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes** não poderão ultrapassar os respectivos VPs” (artigo 13, § 2º).

Considerando ainda que, em consequência, ao definir VP (Valor de Prevenção) como “a concentração de determinada substância no solo, acima da qual podem ocorrer **alterações da qualidade do solo quanto as suas funções principais**” (artigo 5º, inciso XXII) a minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental **acaba por permitir a entrada ou disposição no solo de contaminantes até o limiar da degradação da qualidade ambiental**, na medida em que a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, define degradação da qualidade ambiental como “a **alteração adversa das características do meio ambiente**” (artigo 3º, inciso II).

³ Cf. documento disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/FE4582B1/Prop_ResolAreasContamVLimpa_23e24abr09.pdf>. Acesso em 6 mai. 2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS**

Considerando, por outro lado, que embora pelas definições de VRQ⁴ e VP não sejam esperadas alterações da qualidade do solo quanto as suas funções principais se a concentração de determinada substância no solo estiver entre o VRQ e o VP, a aplicação ou disposição de resíduos e efluentes no solo nos termos do artigo 13, § 2º, da minuta de resolução em comento poderá resultar em **efetiva degradação da qualidade ambiental** se a aplicação se der em solos “Classe 1”, ou seja, em “solos que apresentam concentrações de substâncias químicas menores ou iguais ao VRQ”, como prevê o artigo 12, inciso I, da mesma minuta, sendo certo que, neste caso, o solo teria sua **qualidade alterada** para “Classe 2”, ou seja, “solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior do que o VRQ e menor ou igual ao VP”, conforme o disposto no inciso II do artigo 12.

Considerando, por fim, que enquanto para os solos Classe 1 a minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental não exige qualquer ação de “prevenção e controle da qualidade do solo” (artigo 18, inciso I), os solos Classe 2 poderão “requerer uma avaliação do órgão ambiental, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da **existência de fontes de poluição, com indicativos de ações preventivas de controle**, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação” (artigo 18, inciso II).

Conclui-se que o disposto no § 2º do artigo 13, da minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, afronta o disposto no artigo 2º, *caput* e incisos VIII e IX, da Lei Federal 6.938/81, no qual o legislador, **expressamente**, buscou “a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental** propícia à vida” por meio não só da “**recuperação de áreas degradadas**” (inciso VIII) como, também, da “**proteção de áreas ameaçadas de degradação**” (inciso IX). Conseqüentemente o dispositivo também afronta o artigo 225, *caput*, da CF, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, sirvo-me do presente para, nos termos dos artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.1993 e

⁴ Cf. o artigo 5º, Inciso XXI, da minuta de resolução aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental VRQ, ou Valor de Referência de Qualidade, “é a concentração de determinada substância que define a qualidade natural do solo, sendo determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTOS**

27, parágrafo único, inciso IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), **RECOMENDAR:**

1. A rejeição do § 2º do artigo 13, da minuta de resolução que “dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas” aprovada na 35ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental (Processo nº 02000.000917/2006-33), por afronta ao disposto nos artigos, 37, caput, e 225, caput, da Constituição Federal e 2º, *caput* e incisos VIII e IV, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *ex vi* do disposto no artigo 31, inciso XI, alínea “d”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovado pela Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005.

2. O encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do presente, de informação detalhada a respeito das medidas adotadas em razão desta recomendação;

3. A “divulgação, adequada e imediata” (nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993), da presente recomendação, podendo o cumprimento da determinação legal se dar por meio da sua publicação no sítio do CONAMA na Internet.

Certo do cumprimento da recomendação que ora lhes é encaminhada, apresento a Vossas Senhorias meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Daury de Paula Júnior
Daury de Paula Júnior
Promotor de Justiça

Ilustríssimos Senhores
Présidente e Conselheiros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
Brasília/DF